



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001868-81.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO RAMOS SALATI -ME, é apelado CAMIL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001868-81.2023.8.26.0004

Apelante: Marcelo Ramos Salati - Me

Apelada: Camil Alimentos S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa – 2ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo de Castro Carvalho

Voto nº. 4.651

Valor da causa: R\$ 845.087,17

Ajuizamento: 9/2/2023

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO.

Sentença que extingue o processo ante o descumprimento da determinação de juntada de comprovante da prestação dos serviços e julga prejudicado o pedido de gratuidade. Recurso do exequente. Acolhimento parcial. Petição inicial instruída com contrato de prestação de serviços de transporte e registros de protestos de duplicatas por indicação. Art. 11, Provimento CG nº 30/97. Exigência de prova da efetiva prestação dos serviços que, não apresentada após determinação de emenda, acarreta o indeferimento da inicial. Gratuidade. Empresário individual. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos idôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Concessão para todos os fins, nos termos dos arts. 9º da LAJ e 98 do CPC. **Recurso provido em parte**, tão somente para conceder gratuidade de justiça ao exequente.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente Marcelo Ramos Salati - Me em razão de sentença a fls. 54 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida em face de Camil Alimentos S/A, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, considerando prejudicado o pedido de gratuidade de justiça.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o rece-

bimento da petição inicial e a concessão da gratuidade de justiça. Alega que o juiz não considerou que juntou todos os documentos pertinentes e essenciais, como as notas de protesto e o contrato de prestação de serviços. Ainda, a extinção do processo deveria ser antecedida por intimação para correção do vício.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (o apelante requer gratuidade), o apelante tem legitimidade (exequente), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente do exequente.

A apelada não foi citada para apresentação de contrarrazões. Contudo, visto que a proposição é tão somente pelo provimento em parte do recurso, apenas para conceder a gratuidade de justiça ao apelante, não se verifica prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

A decisão a fls. 40 determinou a emenda da petição inicial para que o exequente juntasse o comprovante de prestação dos serviços ou para que realizasse a adequação ao procedimento adequado, bem como determinou a juntada de documentação complementar acerca da gratuidade requerida.

O autor juntou documentação acerca da gratuidade a fls. 44/53, deixando de se manifestar quanto à prova da prestação de serviço ou a adequação do procedimento. Segue-se a sentença apelada, que, ante o descumprimento dessa determinação, indefere a petição inicial, considerando prejudicado o pedido de gratuidade de justiça.

A ação de execução foi instruída com registros de protesto de duplicatas por indicação a fls. 13/22 e contrato de prestação de serviços de transporte assinado pelas partes e duas testemunhas a fls. 24/39.

Quanto à validade da duplicata protestada, dispõe a Lei nº 5.474/68

que a duplicata é título de crédito causal, vinculado a operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviço, cuja validade requer a apresentação da fatura e do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Em caso de ausência de aceite que confira autonomia à duplicata (REsp 668.682/MG), como é o caso, cabe ao credor fornecer a documentação necessária para a validade do título. O art. 11 do Provimento CG nº 30/97 é pertinente:

Art. 11. As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas, mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

Embora o exequente tenha comprovado o vínculo contratual que autorizou a prestação do serviço, deixou de comprovar essa efetiva prestação, sendo justificada a determinação de emenda que, descumprida, acarreta o indeferimento da petição inicial.

Quanto à gratuidade, verifica-se que o exequente é pessoa natural. A inscrição do empresário individual no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não o transforma em sociedade ou pessoa jurídica, servindo apenas para fins tributários, controle da Receita Federal e movimentações financeiras.

Nesse sentido o STJ tem entendido:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do be-

nefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, **para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.**

5. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022, grifei)

Neste contexto, tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Para que essa presunção seja afastada, exige-se elemento concreto, seguro que a infirme, não bastando ilação, dedução ou suposição contrária com base em dados vagos e imprecisos. Veja que não há elementos vindos para os autos que tenham o condão de fulminar essa presunção, a qual somente pode ser afastada diante de elemento concreto.

Desse modo, é caso de conceder a gratuidade de justiça ao exequente, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, tão somente para conceder a gratuidade de justiça ao exequente, para todos os fins.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR